



VOTO

PROCESSO: 60830.001407/2008-79

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 002/UL-2/2008

Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.409/15-4

Infração: *Bagagem desacompanhada.*

Enquadramento: inciso II do artigo 299 do CBA e c/c o item 8.5.5.2 da IAC 108-1003 RES.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 60830.001407/2008-79, instaurado em face da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A., CNPJ nº 02.012.862/0001-60, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 002/UL-2/2008, lavrado em 11/01/2008, capitulando a conduta do ente regulado no inciso II do artigo 299 do CBA e c/c o item 8.5.5.2 da IAC 108-1003 RES, descrevendo-se o seguinte (fl. 09), *in verbis*:

Aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às 16:00 horas, em Uberlândia/MG, comprovei a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Em 20 de dezembro de 2007, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A executou serviços aéreos comprometendo a ordem e a segurança pública violando as normas de segurança dos transportes aéreos ao transportar a bagagem do Sr. Daniel de Paiva Abreu, sem que o mesmo tenha embarcado no voo TAM 3245.

Observa-se que consta no referido Auto de Infração a assinatura do fiscal da ANAC e, ainda, outra pessoa, Alessandra, assinando *por ordem* de Leandro Batista de Brito - Supervisor do Aeroporto.

Às fls 01, consta o Registro de Ocorrência (RO) nº ROMG03SUL00085, de 20/12/2007, elaborado pelo Sr. Daniel de Paiva Abreu, passageiro do voo TAM nº 3245, oportunidade em que aponta que não teve ciência, por intermédio dos alto-falantes do aeroporto, quanto ao encerramento do embarque do referido voo. O referido passageiro relata que se encontrava, junto com a sua esposa, na praça de alimentação do aeroporto, perdendo, assim, o voo. Reclama, ainda, que suas bagagens seguiram viagem, tornando-se um grave problema, pois, segundo aponta, “poderia muito bem estarem com qualquer tipo de armas ou mesmo bomba, fazendo com que a viagem pela TAM nunca será segura pois a preocupação é a saída no horário e não a segurança de 135 passageiros”. Observa-se que o relato do passageiro menciona três funcionários da autuada: Sra. Jaqueline (atendente que teria informado que o embarque seria informado por sistemas de alto-falantes); Sra. Alessandra (“agente líder” que ouviu a informação de Jacqueline e recusou a se prestar informações por escrito) e Sr. Leandro (“gerente”).

Às fls. 02, cópia dos cartões de embarque do passageiro reclamante e de sua esposa.

À fls. 03, Lista de Espera da empresa TAM, para uso em Aeroportos, datada de 20/12/2007 e referente ao voo 3245, contendo apenas dois nomes de passageiros, os quais não se reportavam aos reclamantes.

Às fls. 04 e 05, extrato de consulta de mensagens meteorológicas, referentes ao dia 20/12/2007, retirados da REDEMET - Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica.

Às fls. 06 e 07, documento de apuração de ISR, de 20/12/2007, oportunidade em que, após o fiscal relatar todo o ocorrido com o passageiro reclamante, decidi por não autuar a empresa TAM pela preterição, visto que, *segundo entende*, conforme a Portaria nº. 676/GC-5/13112000, arts. 16 e 61, a responsabilidade pela apresentação no horário previsto para embarque na aeronave é do passageiro, mesmo que, por condições adversas, haja atraso na hora prevista para o embarque.

Às fls. 08, Registro do Fiscal – RF, de 27/12/2007, relativo à ocorrência.

Às fls. 10, despacho, datado de 01/12/2010, encaminhando o presente processo à então Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração.

Observa-se que o presente processo foi julgado em primeira instância, em 09/02/2011 (fls. 11 e 12), sendo certificada a ciência da infração pelo autuado e a sua não apresentação, até aquela ocasião, de documento de defesa, decidindo, ao final, pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 14.000,00.

Às fls. 13, notificação de decisão, contendo o Crédito de nº 628499110, datada de 09/08/2011, sendo recebida pela autuada, em 17/08/2011 (fl. 17).

Certidão de obtenção de vistas e cópias reprográficas do processo, datada de 19/08/2011, com os respectivos documentos comprobatórios dos poderes de representação (fls. 14 a 16).

A autuada apresentou Recurso Administrativo, em 26/08/2011 (fls. 18 a 20), oportunidade em que alega que o Auto de Infração não possui requisitos de validade presentes no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08 (identificação, representada pela assinatura do autuado e, local, data e hora), o que, *segundo entende*, com a ausência de peça de defesa do autuado anularia o processo administrativo. Alega, também, que não foi comprovada a sua intimação, vez que o recebimento constante do referido Auto de Infração não possibilita a identificação do agente receptor. No mérito, a empresa interessada alega que todas as bagagens são rigorosamente conferidas e inspecionadas pelos colaboradores da empresa e pelos órgãos aeroportuários, não oferecendo, assim, risco à segurança do voo. Requer, ao final, que, caso não sejam aceitas as fundamentações apresentadas, que a pena seja minorada para o patamar mínimo, visto que buscou minimizar os efeitos causados ao passageiro.

Em 16/09/2011, foi certificada a tempestividade do recurso apresentado (fl. 21).

O processo foi julgado pela então Junta Recursal, em 06/10/2011, oportunidade em que ficou decidido pelo provimento do Recurso, anulando a decisão de primeira instância e pelo retorno do processo à origem (fls. 22 a 25).

Em 11/10/2011, o processo foi encaminhado à então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (SRE) (fl. 26).

À fl. 27, despacho da SRE encaminhando o processo à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, em 21/10/2011.

Em 02/12/2011, foi elaborado Ato de Convalidação, alterando o campo da capitulação do AI para o seguinte enquadramento normativo (fl. 28): “IAC 108-1003 RES Item 8.5.5.2 e Artigo 299, Inciso II da lei nº. 7565 de 19/12/1986 – CBA.”

Pelo Ofício de nº 2971/2010/GFIS/SIA-ANAC (fls. 29) a empresa interessada foi informada quanto à alteração realizada, recebendo o referido Ofício, em 08/02/2011 (fl. 30).

Às fls. 31 e 32, “folha de encaminhamento”, quatro despachos realizados entre as datas de 21/11/2011 e 20/05/2012. O primeiro, em 21/11/2011, encaminha o processo para elaboração do Relatório de Decisão em 1ª Instância. O segundo, em 30/10/2011, encaminha o processo com o Ato de Convalidação

elaborado, bem como o ofício de encaminhamento de tal Ato. O terceiro, em 16/04/2012, encaminhando o processo com a informação de que o autuado, mesmo tomando ciência da convalidação, não apresentou defesa. E o último, em 20/05/2012, encaminhando o processo à GFIS para as providências necessárias.

Em 04/06/2012, o setor de decisão de primeira instância, aplica nova sanção de multa, também no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 33 e 34).

Em 13/06/2012, pela Notificação de Decisão contendo o Crédito de nº 633197121 (fl. 35) a interessada foi notificada, 18/06/2012 (fl. 41), e o presente processo foi encaminhado à então Junta Recursal (fls. 36).

Vistas e cópias reprográficas dos autos do processo, em 25/06/2012 (fls. 37 a 40).

A interessada apresenta seu recurso, em 28/06/2012 (fls. 42 a 55), oportunidade em que afirma, *em sede preliminar*, que incidiu no processo o prazo prescricional de 02 (dois) anos previsto no art. 319 do CBA, tanto entre o fato e a decisão, quanto entre o fato e a correta notificação do autuado. Afirma, ainda, que a sanção aplicada está prevista em regulamento administrativo posterior a data da conduta, violando, *segundo entende*, o princípio da *anterioridade em matéria penal*. Aponta, também, que a capitulação indicada como normas legais infringidas (item 8.5.5.2 da IAC 108-1003 RES e o inciso II do art. 299 do CBA), não são suficientes para caracterizar violação de norma legal, na medida em que, *segundo entende*, a infração pode ser enquadrada nas letras do inciso III do art. 302 do CBA.

No mérito da questão, alega que não há prova nos autos de que submetera a bagagem aos controles citados no item 8.5.5.2 da IAC 108-1003, bem como não há prova de que não submetera as bagagens a tais controles, infringindo, assim, a norma. A empresa interessada, *segundo alega*, cabe ao agente de fiscalização comprovar os fatos narrados, não lhe sendo possível produzir prova negativa.

Cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação (fls. 52 a 55).

À fl. 56, despacho certificando a tempestividade do recurso interposto e encaminhando o processo à relatoria e julgamento, em 11/07/2012.

O processo foi novamente julgado pela então Junta Recursal, em 08/11/2012, oportunidade em que aquele colegiado decidiu pela anulação da decisão de primeira instância e o retorno do processo ao setor de origem (fls. 57 a 60).

Em 16/11/2012, foi elaborado despacho da JR encaminhando o processo à SIA para atendimento ao solicitado, conforme Certidão de Julgamento (fl. 61).

Em 26/11/2012 o processo foi encaminhado à GFIS (fl. 62).

Às fls. 63 e 64, encaminhamento de expediente, contendo 05 (cinco) despachos, todos realizados entre as datas de 12/08/2011 e 15/01/2013.

Em 21/01/2013, foi elaborado despacho de consulta à procuradoria a respeito da possível incidência da prescrição no processo (fl. 65).

O processo recebeu o Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU da procuradoria em 26/01/2015 (fls. 66 a 69).

Às fls. 70, despacho encaminhando os autos do processo à Gerência de Normas, Padrões e Sistemas, de 09/02/2015, para conhecimento e apreciação do Parecer.

Às fls. 71 e 72, despacho, elaborado em 24/02/2015, atendendo ao pedido da então Junta Recursal e à manifestação da Procuradoria, reabrindo prazo de 20 (vinte) dias para que o interessado possa apresentar/complementar sua defesa antes da análise e decisão em primeira instância.

Às fls. 73 e 74, Ofício de nº 01/2015/GNPS/RJ/SIA de 24/02/2015, informando ao autuado da reabertura de prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação/complementação de defesa, este recebido, em 27/02/2015 (fl. 75).

Em 16/03/2015, a autuada protocolizou/enviou defesa (fls. 76 a 89), oportunidade em que reitera os argumentos utilizados em sua primeira manifestação, datada de 28/08/2011, bem como alega que houve o decurso de tempo entre a ocorrência alegada no Auto de Infração e a ausência de decisão, incidindo,

segundo alega, a prevista no art. 319 do CBA, e que tal prazo não foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

A empresa interessada solicita, então, que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente por ausência de ato processual apto a interrompê-la durante o período compreendido entre 06/04/2010, data da lavratura do Auto de Infração, e 05/01/2015, data da ciência da infração.

Às fls. 80 a 83, cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação.

Às fls. 84 a 89, cópia da manifestação, protocolizada em 28/06/2012.

O setor competente, *em decisão*, datada de 18/08/2015 (fls. 90 a 96), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso II do artigo 299 do CBA e c/c o item 8.5.5.2 da IAC 108-1003 RES, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 desta mesma Resolução, sanção no *patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para esta infração.

Notificada da decisão de primeira instância (fl. 99), o interessado apresenta seu recurso, em 15/10/2015 (fls. 115 a 129), oportunidade em que, *entre outras coisas*, alega que: a) violação ao princípio da tipicidade para a para a configuração da infração administrativa e aplicação da respectiva penalidade; b) não houve a necessária notificação; c) incidência da prescrição quanto à pretensão punitiva; d) há nulidade do referido Auto de Infração em razão do equívoco na descrição dos fatos; e) não estão presentes os elementos essenciais para a configuração do nexos causal; f) não há circunstância agravante da penalidade de multa.

À fl. 132, encaminhamento do presente processo à Relatoria, datado de 05/10/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Prescrição Administrativa:

Devemos, *em preliminares*, observar que o interessado, ora recorrente, alega a *prescrição intercorrente*.

Importante observar que a Lei nº 9.873/99 de 23/11/99, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu artigo 1º, *em verbis*:

Lei nº. 9.873/99

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

(grifos nossos)

Faz-se necessário, ainda mencionar o Art. 2º da mesma Lei, com a previsão dos marcos interruptivo do referido prazo para a prescrição;

Lei nº. 9.873/99

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

(grifos nossos)

Observa-se que:

- a) o fato ocorreu em **20/12/2007** (fls. 09), o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º.;
- b) existe um despacho encaminhando o processo ao setor técnico correspondente (fls. 10), de **01/12/2010**;
- c) consta decisão de primeira instância administrativa de **09/02/2011**, a qual foi anulada posteriormente (fls. 11 e 12);
- d) em **26/08/2011**, foi oferecido recurso (fls. 18 a 20);
- d) consta despacho de **16/09/2011** (fls. 21);
- e) em **06/10/2011**, foi emitida decisão de segunda instância administrativa (fls. 22 a 24);
- f) a Secretaria desta Junta Recursal emitiu Despacho em **11/10/2011** (fls. 26);
- g) através do Despacho nº. 1845/2011/GFIS/SRE/ANAC de **21/10/2011**;
- h) em **02/12/2011**, foi emitido Ato de Convalidação (fls. 28);
- i) pelo Ofício de nº 2971/2010/GFIS/SIA-ANAC (fls. 29) a empresa interessada foi informada quanto à alteração realizada, recebendo o referido Ofício, em 08/002/2011 (fl. 30);
- j) às fls. 31 e 32, “folha de encaminhamento”, quatro despachos realizados entre as datas de **21/11/2011** e **20/05/2012**;
- k) em **04/06/2012**, o setor de decisão de primeira instância, aplica nova sanção de multa, também no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 33 e 34);
- l) em **13/06/2012**, pela Notificação de Decisão contendo o Crédito de nº 633197121 (fl. 35) a interessada foi notificada, 18/06/2012 (fl. 41), e encaminhado à então Junta Recursal (fls. 36);
- m) vistas e cópias reprográficas dos autos do processo, em **25/06/2012** (fls. 37 a 40);
- n) a interessada apresenta seu recurso, em **28/06/2012** (fls. 42 a 55);
- o) cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação (fls. 52 a 55);
- p) à fl. 56, despacho certificando a tempestividade do recurso interposto e encaminhando o processo à relatoria e julgamento, em 11/07/2012;
- q) processo julgado pela então Junta Recursal, em **08/11/2012** (fls. 57 a 60);
- r) em **16/11/2012**, foi elaborado despacho da JR encaminhando o processo à SIA para atendimento ao solicitado, conforme Certidão de Julgamento (fl. 61);
- s) em **26/11/2012**, o processo foi encaminhado à GFIS (fl. 62);
- t) às fls. 63 e 64, encaminhamento de expediente, contendo 05 (cinco) despachos, todos realizados entre as datas de **12/08/2011** e **15/01/2013**;
- u) em **21/01/2013**, foi elaborado despacho de consulta à procuradoria a respeito da possível incidência da prescrição no processo (fl. 65);
- v) Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria, em **26/01/2015** (fls. 66 a 69);
- x) às fls. 70, despacho encaminhando os autos do processo à Gerência de Normas, Padrões e Sistemas, de **09/02/2015**;

z) às fls. 71 e 72, despacho, elaborado em **24/02/2015**, reabrindo prazo de 20 (vinte) dias para o interessado;

a') às fls. 73 e 74, Ofício de nº 01/2015/GNPS/RJ/SIA de **24/02/2015**, recebido pelo interessado em **27/02/2015** (fl. 75);

b') em **16/03/2015**, a autuada protocolizou/enviou defesa (fls. 76 a 89);

c') às fls. 80 a 83, cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação;

d') às fls. 84 a 89, cópia da manifestação, protocolizada em **28/06/2012**;

e') *decisão*, datada de **18/08/2015** (fls. 90 a 96), aplicando, sem atenuante e/ou agravante, sanção no *patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

f') notificação da decisão de primeira instância (fl. 99);

g') o interessado apresenta seu recurso, em **15/10/2015** (fls. 115 a 129); e

h') à fl. 132, encaminhamento do presente processo à Relatoria, datado de **05/10/2016**.

Diante do exposto, observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pela interessada.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada foi notificada quanto à infração imputada, bem como teve acesso aos autos, obtendo cópias xerográficas, não apresentando, *contudo*, a sua Defesa. Foi, ainda, *regularmente*, notificada quanto à decisão de primeira instância (fls. 41), apresentando o seu tempestivo Recurso em 26/08/2011 e 20/06/2012 (fls. 18 a 20 e fls. 42 a 55). Após julgamento da então Junta Recursal, em 08/11/2012 (fls. 57 a 60), o presente processo foi encaminhado ao setor técnico competente. Em 21/01/2013, o mesmo foi encaminhado à Procuradoria desta ANAC para consulta (fl. 65). Observa-se o Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, em 26/01/2015 (fls. 66 a 69). A interessada foi notificada, pelo Ofício de nº 01/2015/GNPS/RJ/SIA de 24/02/2015 (fls. 73 e 74), este recebido, em 27/02/2015 (fl. 75). A empresa interessada, em 16/03/2015, protocolizou/enviou defesa (fls. 76 a 89). Foi, ainda, notificada, quanto à nova decisão de primeira instância, em 18/08/2015 (fls. 90 a 96), oportunidade em que apresenta o seu tempestivo Recurso, em 15/10/2015 (fls. 115 a 129).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Bagagem desacompanhada.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma, *in verbis*:

Aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às 16:00 horas, em Uberlândia/MG, comprovei a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Em 20 de dezembro de 2007, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A executou serviços aéreos comprometendo a ordem e a segurança pública violando as normas de segurança dos transportes aéreos ao transportar a bagagem do Sr. Daniel de Paiva Abreu, sem que o mesmo tenha embarcado no voo TAM 3245.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso II do artigo 299 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes; (...)

Observa-se, como norma complementar, o item 8.5.5.2 da IAC 108-1003 RES, conforme abaixo *in verbis*:

IAC 108-1003 RES

8.5.5.2 Cada item de bagagem desacompanhada deve ser submetido a, pelo menos, um dos seguintes controles de segurança de aviação civil:

a) inspeção manual;

b) inspecionada por meio de equipamentos convencionais de raios-x em, pelo menos, dois ângulos diferentes pelo mesmo operador do equipamento;

c) inspecionada utilizando um sistema certificado de detecção de explosivos operado automaticamente ou no modo indicativo, isto é, quando a imagem é apresentada ao operador do equipamento de raios-x que faz a avaliação; ou

d) sujeito à descompressão numa câmara de simulação e em seguida mantido sob vigilância até o seu embarque.

Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item II da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art.299”, código SCO, do seu Anexo II, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

ANEXO da Resolução ANAC nº 25/2008

Tabela

II – Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes; (...)

Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25/2008, no item II da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, ou seja, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às 16:00 horas, em Uberlândia/MG, a fiscalização desta ANAC comprovou a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Em 20 de dezembro de 2007, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A executou serviços aéreos comprometendo a ordem e a segurança pública violando as normas de segurança dos transportes aéreos ao transportar a bagagem do Sr. Daniel de Paiva Abreu, sem que o mesmo tenha embarcado no voo TAM 3245, em afronta ao inciso II do artigo 299 do CBA e c/c o item 8.5.5.2 da IAC 108-1003 RES.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 22/01/2013 (fl. 03), a atuada protocolizou/enviou a sua defesa, em 14/02/2013 (fls. 04 a 12), oportunidade em que apresenta várias

considerações, as quais foram rebatidas, *adequadamente*, em decisão de primeira instância, cabendo, *agora*, a sua corroboração, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, com trechos transcritos abaixo, *in verbis*:

Com relação a todas as considerações apostas pela empresa interessada, em todas as oportunidade em que pode se manifestar nos autos, deve-se reforçar as sólidas considerações apostas pelo analista técnico do setor de decisão de primeira instância, as quais constam do ato decisório de fls. 90 a 96, abaixo apresentadas e confirmadas por este Relator.

Preliminarmente, em fls. 19, a autuada alega a inexistência de requisitos de validade do auto de infração de fls. 09 (002/UL-2/2008), por não possuir requisitos essenciais de validade do ato administrativo, ofendendo o disposto no art. 22 da Lei 9784/99 e o art. 8º da Resolução ANAC 25/2008, já que este determina que o AI deve conter, entre outros requisitos, *i*. A identificação do autuado e, *ii*. Local, data e hora da autuação.

Ora, patente no AI de fls.09 a identificação da autuada quando se lê que: *Em 20 de dezembro de 2007, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A (...)*, seguindo-se a narração da suposta irregularidade observada pelo fiscal da ANAC.

Segue-se, ainda, no documento, de forma também clara, logo em seu primeiro parágrafo, a indicação do local, data e hora da autuação, quando se vê que: *Aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às 16:00 horas, em Uberlândia/MG, (...)*.

Assim, fica repelida a primeira preliminar.

Em seguida, alega a falta de comprovação de intimação para se defender da autuação, sendo certo que não existia, de fato, comprovação da intimação da autuada para apresentar defesa quando da sua autuação, contudo, na continuidade do procedimento, por quatro vezes a autuada fora intimada para acompanhar e apresentar defesa/recurso das decisões nele posteriormente tomadas, fls. 17, 30, 41 e 75, assim, fica comprovado que ela, ao se manifestar neste procedimento, ficou ciente e notificada a respeito dos atos processuais praticados, ficando afastada, também, esta preliminar.

A autuada alega, como preliminar, e pela primeira vez às fls. 45, e em seguida às fls. 77, sobre a possível incidência de Prescrição da pretensão punitiva, a ser reconhecido neste procedimento, já que o CBA, em seu art.319, dispõe:

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

No seu sentir, não houve derrogação do art.319 do CBA pelo art.1º da Lei 9873/99, já que não aplicável “*aos processos administrativos para apuração de infrações decorrentes do CBA, na medida em que a disposição constante do art. 8º da referida Lei não atende ao requisito exigido para a revogação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*”.

Tal lei complementar, em seu art 9º, dispõe que:

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogados.

Assim, segundo a autuada, necessária seria a menção expressa à norma revogada.

Entretanto, a questão da prescrição foi regamente analisada pela Procuradoria Federal junto à ANAC, em Parecer de fls. 66 *usque* 69, que, após criteriosa análise, conclui que:

Ante o exposto, **conclui-se** que a pretensão punitiva decorrente do Auto de Infração nº 002/UL-2/2008, **não foi alcançada pela prescrição quinquenal e não se verificou, no feito em análise, ocorrência da prescrição intercorrente**, previstas na Lei 9873/99, de modo que **se opina** pelo prosseguimento ao feito, **recomendando** à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA que:

1º) dê impulso ao feito, promovendo a notificação determinada pela JR, relativa ao Ato de Convalidação de fl. 28, observando-se o § 1º do art. 26, da Lei 9784/1999, e antes de 09 de novembro de 2015;

2º) profira Decisão, nos termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Desta forma, fica afastada esta outra preliminar.

Alega, também, em fls.46, a existência de violação do princípio da anterioridade, uma vez que que a multa aplicada está prevista em regulamento administrativo expedido após a ocorrência da conduta tida por ilícita (Resolução ANAC 25, de 25 de abril de 2008), o que faria do AI um ato nulo.

É fato que quando da ocorrência da conduta infracional, pela autuada, vigia a Resolução ANAC 13, de 2007, de 23 de agosto de 2007, que já previa multa para a hipótese, havendo tabela de aplicação de multas e suas infrações correspondentes:

ANEXO III

TABELA DE INFRAÇÕES

(VALOR MÁXIMO DAS MULTAS, EXPRESSOS EM REAL)

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299

Cod. SCO - II – Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes; Pessoa Jurídica: (Valor Máximo) **20.000,00**.

Assim, já existia, a época da infração, norma regulamentar que impunha a condutas como a realizada pela autuada, multa no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que a Resolução ANAC 25/2008 que veio substituir a Resolução ANAC 13/2007, inovou apenas ao expressamente prever os valores mínimo e intermediário, a incidirem conforme a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes que a Resolução 13/2007 também já previa (Resolução ANAC 13/2007: Art. 27). Não se trata, portanto, de violação ao princípio da anterioridade, já que respeitado o limite de multa previsto à época da ocorrência.

Afastada também, assim, esta preliminar.

Como última preliminar, a autuada, em fls.46, alega a nulidade do AI uma vez que a norma tida como infringida seria insuficiente para caracterizar violação de norma legal, com afronta ao princípio da tipicidade.

Registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC – Lei nº 11.182/05.

Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção (Lei nº 11.182/05, Art. 5º. A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência), arroladas em seu artigo 8º.

É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas (CBA - 7.565/86 Art. 1º, § 3º), incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (CBA, Lei nº 7.565/86, Art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (CBA, Lei nº 7.565, Art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº. 11.182/05, Art. 5º).

As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar (CBA - 7.565/86 Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas: (...)).

Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

Nesse mesmo sentido, de que ao descumprir a Resolução editada pela ANAC, é “perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia da Agência”, já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

A norma prevista no item 8.5.5.2 da IAC 108-1003, já apresentada alhures, é suficiente para demonstrar que, sua não observância se caracteriza como infração a uma legislação complementar que rege a segurança dos transportes.

Afasta-se, assim, a alegação de nulidade do AI com base nesse fundamento, ficando afastadas, por derradeiro, todas as preliminares apresentadas pela autuada.

No mérito, verificou-se por meio do regular AI nº 002/UL-2/2008, que a autuada executou o despacho das bagagens do Sr. Daniel de Paiva Abreu no voo TAM 3245, de Uberlândia para São Paulo (aeroporto de Congonhas), sem que estes tivessem embarcado na aeronave, o que se deu em virtude dos passageiros, que se encontravam na praça de alimentação, não terem escutado a convocação para o embarque, feita em viva-voz pela gerente da autuada no SBUL, Denise Santos.

Tal conduta comprometeu a ordem e a segurança pública, violando as normas de segurança dos transportes aéreos, ao transportar a bagagem do passageiro sem que o mesmo tenha, efetivamente, embarcado no voo correspondente.

A IAC 108-1003, que dispunha sobre procedimentos de segurança da aviação civil relativos às aeronaves em solo, determinava a adoção de medidas preventivas de segurança por todas as organizações que fazem parte do Sistema de Aviação Civil, visando à proteção contra a indução, clandestina, de armas, substâncias ou dispositivos explosivos, assim como outros artigos proibidos que possam ser usados para perpetrar um ato de interferência ilícita em uma aeronave (IAC 108-1003, Introdução).

Nesse contexto, a norma prescreve a obrigação, para a empresa aérea, de garantir que somente seja transportada a bagagem dos passageiros efetivamente embarcados em um determinado voo, ou a bagagem desacompanhada que esteja autorizada a ser embarcada naquele voo, e, nesse caso, que tenha sido submetida a um sistema de controle de segurança (IAC 108-1003, item 8.1.1).

Da mesma forma, a regulação estipulava que a bagagem despachada por um passageiro que, por qualquer motivo, intencional ou não, tenha deixado de embarcar na aeronave, deveria ser desembarcada (IAC 108-1003, item 8.1.3) que, na eventualidade de ocorrer desembarque do passageiro em escala anterior ao seu destino final, a bagagem despachada deveria, igualmente, ser retirada da aeronave (IAC 108-1003, item 8.1.2).

O item 3.3 da IAC 108-1003 RES rezava, ainda, que:

3.3 EMPRESA AÉREA (EA) (...) São responsabilidades da AAL: (...)

j) Assegurar que a bagagem despachada do passageiro seja transportada no mesmo voo em que ele viajar ou que a mesma seja submetida às medidas de controle de segurança, inclusive retirando-a para inspeção, caso haja confirmação de que o passageiro não está a bordo.

O fato é que a autuada:

i) Não assegurou que a bagagem despachada do passageiro fosse transportada no mesmo voo que ele; e

ii) Não comprovou que a bagagem transportada sem o passageiro a bordo foi submetida a alguma das medidas de controle de segurança previstas no item 8.5.5.2 da IAC 108-1003, inclusive retirando-a para inspeção, quando confirmou que o passageiro não se encontrava a bordo.

Depreende-se, do teor da regulamentação, que **toda a bagagem** que for transportada sem acompanhamento do passageiro que a despachou deverá ser submetida a inspeção de segurança, devido ao seu maior risco associado (IAC 108-1003, item 8.2.2), sendo dever da empresa aérea providenciar o desembarque da bagagem quando o passageiro, por qualquer motivo, não tiver embarcado no voo.

A autuada alega em sua defesa (fls.48) que não há prova de que ela tenha descumprido norma regulamentar, acrescentando que cumpriria ao agente fiscalizador tal comprovação, e não a ela produzir prova negativa.

A prova do cometimento da infração se encontra presente nos autos, quando se declara que a autuada não assegurou que a bagagem despachada do passageiro fosse transportada no mesmo voo.

Ademais, não seria possível à fiscalização comprovar que a bagagem **não** foi submetida aos procedimentos de inspeção de segurança (essa sim, prova de fato negativo), mas a empresa poderia, com facilidade, comprovar que submeteu a bagagem aos procedimentos necessários e adequados para realização de transporte sem o passageiro a bordo.

É que a própria IAC 108-1003 descreve que o Manifesto de Bagagem embarcada deverá discriminar de forma clara quais os itens correspondem à bagagem acompanhada, isto é, se pertencem a **um passageiro ou a um tripulante embarcado**, e quais são bagagens desacompanhadas (IAC 108-1003, item 8.2.1).

Assim, para comprovar que não cometeu a infração, seria suficiente que a autuada apresentasse o Manifesto de Bagagem Embarcada referente ao voo TAM 3245 de 20/12/2007, documentando que a bagagem do Sr. Daniel Paiva Abreu foi devidamente identificada como bagagem desacompanhada, tendo sido submetida à pertinente inspeção e, ainda, autorizada para transporte no voo em questão.

A prova – a despeito de disponível para a autuada e de fácil produção – deixou de ser apresentada nos autos.

Entende-se, portanto, caracterizada a infração, de autoria da autuada, consistente em executar de serviços aéreos com violação das normas de segurança dos transportes, conforme descrita no AI nº 002/UL-2/2008, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica.

(grifos no original)

Notificada da decisão de primeira instância (fl. 99), o interessado apresenta seu recurso, em 15/10/2015 (fls. 115 a 129), oportunidade em que, *entre outras coisas*, alega que:

a) houve **violação ao princípio da tipicidade** para a para a configuração da infração administrativa e aplicação da respectiva penalidade - Nesse sentido, não se pode concordar com a alegação da empresa recorrente, pois, *como apontado na fundamentação a este voto*, o ato tido como infracional se encontra bem caracterizado e, *devidamente*, fundamentado na legislação e normatização complementar então vigentes.

b) **não houve a necessária notificação** - A empresa recorrente alega não ter sido notificada dos atos processuais referentes ao presente processo. No entanto, como colocado acima, ao analisar a regularidade processual, não se pode concordar com esta alegação, pois a interessada foi notificada de todos os atos processuais, oportunidade em que pode oferecer as suas considerações. Importante se colocar que em outras decisões esta alegação da empresa já foi afastada, oportunidade em que o analista/decisor pode apresentar as suas considerações.

c) **incidência da prescrição** quanto à pretensão punitiva - Conforme apontado nas preliminares a este voto, este Relator afastou a alegação da empresa interessada, quanto à incidência do instituto da prescrição administrativa.

d) há **nullidade do referido Auto de Infração** em razão do equívoco na descrição dos fatos - A empresa recorrente aponta haver equívoco na descrição dos fatos no referido Auto de Infração, o que, *segundo alega*, seria motivo para a anulação do procedimento ora em curso. Ocorre que não se vislumbra qualquer vício na lavratura do referido Auto de Infração, pois a conduta punível está bem caracterizada, bem como pode ser bem compreendida pelo interessado, o qual, após saneamento do procedimento (convalidação), apresentou sua defesa oportunamente, bem como as demais alegações sobre a ocorrência, não havendo que se falar em qualquer prejuízo quanto ao perfeito entendimento do objeto do presente processamento.

e) **não estão presentes os elementos essenciais para a configuração do nexa causal** - A empresa, *em sede recursal*, alega não haver "nexa causal", ou seja, um vínculo existente entre a sua conduta, tida como infratora, e o resultado produzido (infração). No entanto, *como pode o agente fiscal bem identificar*, a empresa interessada transportou, *sim*, a bagagem do passageiro, sendo que este não embarcou no referido voo, caracterizando-se, *assim*, bagagem desacompanhada, o que, *segundo a normatização*, deve resultar em procedimentos que deveriam ter sido observados pelo transportador, como forma de dar o perfeito cumprimento da norma, o que *no caso em tela não ocorreu*, materializando-se, então, o ato infracional.

f) **não há circunstância agravante da penalidade de multa** - O fato de não haver circunstância agravante na conduta da empresa recorrente, não a desonera de ser sancionada, desde que seja confirmada como o real agente do ato infracional imputado (sujeito passivo) e, ainda, depois do devido processo legal administrativo. Observa-se que o presente processo administrativo sancionador, em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, poderá sopesar as condições atenuantes e/ou agravantes que, *talvez*, possam ser aplicadas ao caso em tela, conforme se poderá verificar oportunamente.

Sendo assim, todas as alegações apresentadas pela empresa interessada, ao se utilizar de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer das condições atenuantes das previstas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 07/06/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1896710), correspondente ao interessado, observa-se estar presentes sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por não estar presente nenhuma das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, deve a sanção ser imputada no *patamar médio* do valor referente ao tipo infracional (R\$ 14.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 14.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há qualquer das circunstâncias atenuantes (§1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e, ainda, sem agravantes (§2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar médio* do previsto, para cada o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído para o ato infracional.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1955949** e o código CRC **B9BECF60**.

SEI nº 1955949



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.001407/2008-79

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.409/15-4

AINI: 002/UL-2/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº. 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Iara Barbosa da Costa, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/06/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1955960** e o código CRC **D5B7C341**.

Referência: Processo nº 60830.001407/2008-79

SEI nº 1955960